

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Ano 2008.

PARECER nº 230/2008.
Projeto de Lei nº EM-111/2008.

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº EM-111/2008, que autoriza o Poder Executivo a abrir na Diretoria de Comunicação, na Secretaria Municipal de Saúde Pública, na Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Infra-Estrutura Rural, na Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas / Diretoria de Obras e Saneamento, na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, na Secretaria Municipal de Promoção Humana / Fundo Municipal de Assistência Social / Fundo Municipal da Criança e Adolescência e na Secretaria Municipal de Cultura, o crédito adicional suplementar no montante de R\$4.304.427,73 (Quatro milhões, trezentos e quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos).

FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa a proposição ampara-se no art. 48, § 3º, V da LOM.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada no art. 84 e ss., e art. 95 da LOM, encontrando-se em perfeita consonância com os critérios exigidos na Lei Federal nº 4.320/64 em seus arts. 42 e 43. *Verbis*:

“Art. 42 *Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.*

“Art. 43 *A abertura dos créditos suplementares especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa”.*

Conforme Ofício Conjunto 001/2008, datado de onze de agosto de dois mil e oito, o Poder Executivo presta informações sobre este projeto orçamentário, e mostra que *“pleiteia, com fulcro nos arts. 41, I e 43, III da Lei 4320/64. é autorização de estorno orçamentário em uma ficha que comprovadamente já demonstra sobra orçamentária conforme cronograma de desembolso da própria CEF,*

em que os recursos financeiros previstos para ingressarem nos cofres do Município nos meses de Maio a Agosto de 2008 não mais irão ocorrer, podendo estes mesmos recursos orçamentários, serem distribuídos para suplementar outras previsões orçamentárias que apresentem déficit ou que, pela evolução do orçamento, esteja projetando déficit orçamentário.”

Nesse passo, a justificativa do Poder Executivo para a Operação de Crédito, colimada neste Projeto, deixa evidente e cristalina a necessidade de autorização desta Casa Legislativa para realizar operações de crédito que envolvam recursos orçamentários, por vista que a expectativa de recepção de verbas do Programa de Aceleração do Crescimento, PAC, foi frustrada, e, por isso, figura como uma sobra que será operada para outra ficha que carece de recursos orçamentários.

Nesse particular, é necessário enfatizar que à Câmara Municipal de Divinópolis, convém autorizar e ver como procedente a realização desta operação de crédito, desde que sejam remanejados os recursos orçamentários provenientes de tal superávit.

Sem embargo, quaisquer ônus e implicações que tenham pertinência ao uso destes recursos orçamentários diverso do que foi entendido, que venha a qualificar desvio de verbas, e decorrerem da distorção deste entendimento, hão de militar e recair sobre o Poder Executivo, porquanto a compreensão desta Casa sobre tal operação tenha sido assaz pontual na finalidade de se evitar problemas futuros.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão declara pela **juridicidade, legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº EM - 111/2008.

Divinópolis, 11 de agosto de 2008.

Antônio de Lisboa Paduano Pereira
Relator

Anderson José Ribeiro Saleme
Membro

Edson Sousa
Secretário

Roberto Franklin de Sousa.
Procurador-Geral – OAB/MG: 66.305.